



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600418-49.2024.6.21.0099
Procedência: 099ª ZONA ELEITORAL DE NONOAI/RS
Recorrente: GENECI ALVES DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS EM BENEFÍCIO DE PESSOA DECLARADA BRANCA. AFRONTA AOS ART. 17, §§ 6º E 9º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADES DE 59,34% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GENECI ALVES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA, candidata a vereadora em de Rio dos Índios/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46088025)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos “FEFC MULHER PRETA-BRAN”, os quais são destinados exclusivamente ao financiamento de campanhas de candidatas negras. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46088030):

(...)

I. PRELIMINARES

1) Nulidade parcial por violação ao contraditório e à ampla defesa quanto à imputação solidária ao Diretório Nacional (ilegitimidade passiva no presente feito). A r. sentença impôs ao Diretório Nacional do Progressistas obrigação solidária de recolhimento, sem que o órgão partidário integrasse a relação processual nesta prestação de contas da candidata, tampouco lhe fosse oportunizado contraditório específico. O controle das contas da candidata não pode, por arrastamento, converter-se em título condenatório contra terceiro não citado, razão pela qual se requer a declaração de nulidade dessa parte do decisor, com a exclusão da condenação solidária do Diretório Nacional no bojo destes autos, sem prejuízo de eventual apuração no âmbito próprio.

2) Nulidade do procedimento por ausência de delimitação adequada da irregularidade e de abertura de prazo específico para saneamento dirigido ao órgão repassador. A irregularidade apontada decorre de suposto erro na origem do repasse (subconta específica do FEFC), fato de competência do órgão partidário repassador. O saneamento exigiria providências do próprio órgão (reclassificação/estorno interno e/ou recolhimento), o que não foi viabilizado no rito, voltado exclusivamente à candidata. Requer-se o reconhecimento da nulidade parcial do procedimento, com anulação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença para que seja oportunizado saneamento ao órgão repassador, se mantida a tese de irregularidade.

II. MÉRITO

1) Boa-fé objetiva e ausência de ingerência da candidata na escolha da fonte. A Recorrente não elegeu a subconta de origem dos recursos, tampouco praticou conduta dolosa ou culposa para direcionar valores de cota racial. Limitou-se a informar dados bancários e a aplicar os recursos em despesas regulares de campanha, todas devidamente escrituradas e comprovadas. Assim, se alguma desconformidade existiu, decorreu de ato do órgão partidário repassador, não de conduta da candidata.

2) Afastamento da responsabilidade solidária da candidata – erro imputável ao repassador. Ainda que se entenda pela irregularidade da origem, a responsabilização do órgão repassador é medida que se impõe, afastando-se a solidariedade da candidata diante da comprovada boa-fé, da inexistência de participação no equívoco e da aplicação integral e regular dos valores em gastos eleitorais lícitos. Jurisprudência recente vem admitindo o afastamento da solidariedade do recebedor quando o vício é imputável ao partido repassador.

3) Proporcionalidade e razoabilidade – aprovação com ressalvas. A materialidade absoluta é reduzida (R\$ 2.000,00); os gastos foram comprovados; e não houve qualquer prejuízo à transparência do fluxo financeiro. Nessas hipóteses, a jurisprudência eleitoral tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando a desaprovação e substituindo-a por aprovação com ressalvas, mesmo quando subsiste determinação de recolhimento pelo responsável originário.

4) Subsidiariamente: conversão do julgado para (i) aprovação com ressalvas e (ii) recolhimento exclusivo pelo órgão repassador; sucessivamente, autorização de parcelamento. Se mantida a determinação de recolhimento, requer-se que recaia apenas sobre o Diretório Nacional (responsável pelo repasse), afastando-se a solidariedade da candidata. Apenas em último caso – por extrema cautela – pleiteia-se autorização de parcelamento do valor, preservando-se a capacidade econômica da Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento integral do recurso para reformar a sentença, (a.1) declarando-se a nulidade da condenação solidária imposta ao Diretório Nacional no bojo desta prestação de contas (ilegitimidade passiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

neste feito) e, no mérito, (a.2) aprovando-se as contas com ressalvas, reconhecida a boa-fé e a regularidade material dos gastos;
b) subsidiariamente, caso mantida a compreensão de irregularidade de origem, que: (b.1) o recolhimento seja imputado exclusivamente ao órgão partidário repassador, afastada a solidariedade da candidata; (b.2) em última hipótese, seja autorizado o parcelamento do valor apontado;
c) prequestionam-se os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; o art. 17, §§ 6º e 9º, e o art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para fins de interposição de eventuais recursos às instâncias superiores.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão do emprego de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46088020)

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em desacordo com § 6º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019: *"A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme consta no extrato bancário eletrônico anexado aos autos (ID 127189771), a prestadora recebeu doação no valor de **R\$ 2.000,00** do Diretório Nacional do Progressistas - PP, da conta "**FEFC MULHER PRETA-BRAN BR BCO BRASIL**", destinada exclusivamente ao financiamento de candidatas negras, sendo que a prestadora declarou-se BRANCA em seu pedido de Registro de Candidatura (Processo n. 0600114-50.2024.6.21.0099).

Desse modo, nos termos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, "o valor repassado irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora**, na medida dos recursos que houver utilizado".

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação à falha anteriormente apontada.

Assim, considera-se irregular o montante de **R\$ 2.000,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

1) Improriedades e outras Irregularidades – A irregularidade no recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC apontada no item 1.2 monta em **R\$ 2.000,00**. A irregularidade está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.000,00** e representa **54,79%** do montante de recursos recebidos (R\$ 3.650,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, a candidata recebeu uma transferência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oriundos do FEFC MULHER PRETA-BRAN BR BCO BRASIL (conforme consta no extrato bancário no ID 46088011), tendo usufruído desse valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o adimplemento de suas despesas eleitorais, o que afronta o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque verbas destinadas ao custeio de candidatas negras devem ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, o que não ocorreu, declarando-se a candidata como branca no Registro de Candidatura (Processo nº 0600114-50.2024.6.21.0099).

De outro lado, a alegação de inexistência de solidariedade da candidata diante da boa fé não se sustenta, pois a legislação eleitoral é clara no sentido de que se o valor foi utilizado pelo candidato recebedor, este responde solidariamente, no limite dos recursos utilizados, nos termos do § 9º do supramencionado artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar, também, que as irregularidades apuradas totalizam o valor de R\$ 2.000,00 o que corresponde a 59,34 % do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral

CBG